



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600005-37.2018.6.00.0000 em 15/02/2018 13:35:01 e assinado por:

- Andreza Maris Gomes Silva Santos

Consulte este documento em:  
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **18021513344057200000000191168**





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO Nº 0600005-37.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
REPRESENTANTES: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – NACIONAL,  
PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA E LUIZ  
LINDBERGH FARIAS FILHO  
ADVOGADA: DESIRÉE GONÇALVES DE SOUSA  
REPRESENTADA: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
ADVOGADOS: JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTROS  
REPRESENTADO: LUCIANO GROSTEIN HUCK  
ADVOGADOS: RAFAEL SONDA VIEIRA E OUTROS  
REPRESENTADO: FAUSTO CORRÊA DA SILVA  
ADVOGADO: LUIZ CAMARGO ARANHA NETO

**DECISÃO**

1. Trata-se de Representação ajuizada com base no art. 22 da LC 64/90 e no art. 36 da Lei 9.504/97 pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA e LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, em desfavor da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, de LUCIANO GROSTEIN HUCK e de FAUSTO CORRÊA DA SILVA, por suposta prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação e de propaganda eleitoral antecipada, supostamente cometidos por ocasião do programa televisivo *Domingão do Faustão* veiculado no dia 7.1.2018.

2. Aduzem que, durante vários minutos em que o casal ANGÉLICA e LUCIANO HUCK foi entrevistado e respondeu em cadeia nacional a perguntas do apresentador FAUSTO SILVA, bem como de populares em gravações previamente preparadas, o que se viu foi a demonização da atual política, dos políticos que a representam, dos pré-candidatos e, de forma subliminar, a exaltação, pela organização Globo de Televisão e pelo Apresentador FAUSTÃO, da pré-candidatura do representado

*LUCIANO HUCK, como sendo algo de novo, capaz de mudar a realidade vigente e trazer a felicidade esperada pelo sofrido povo brasileiro.*

3. Destacam, inicialmente, que o Apresentador LUCIANO HUCK é um dos pré-candidatos à Presidência da República no pleito eleitoral de 2018 e, nessa condição, deve ser compreendida sua participação no referido programa.

4. Requerem a citação das ORGANIZAÇÕES GLOBO DE TELEVISÃO e de FAUSTO SILVA como responsáveis pela prática do ato e de LUCIANO HUCK como beneficiário da conduta, para, querendo, impugnarem a presente Representação. Demandam, ainda, ao final, o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada pelos dois primeiros representados e, por consequência, a aplicação da pena de multa, bem como o reconhecimento do abuso do poder econômico e dos meios de comunicação pelo beneficiário, a resultar, se for o caso, na cassação de seu Registro de Candidatura e em inelegibilidade.

5. Por meio do despacho proferido em 19.1.2018, foi determinada a notificação dos representados para apresentarem defesa (ID 186.437).

6. LUCIANO GROSTEIN HUCK assevera a ilegitimidade ativa dos Parlamentares, ante o contido no *caput* do art. 22 da LC 64/90.

7. Na sequência, aponta a inépcia da inicial, considerando que não foram encartadas aos autos as mídias e a transcrição do programa questionado.

8. Sustenta, relativamente ao abuso de poder, a falta de interesse de agir, em virtude da vedação do ajuizamento dessas ações antes da formalização do Registro de Candidatura. Cita precedentes para amparar o alegado.

9. Quanto à pena de multa requerida pelos representantes, assinala a ausência de previsão legal para os casos em que se apura abuso de poder.

10. Ressalta que não seria o caso de propaganda antecipada, visto que os representantes foram expressos em indicar configurados o abuso do poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social. Além disso, afirma ausente o pedido taxativo de voto e a menção a futura candidatura.

11. No mérito, alega a inexistência de abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação social, em virtude de o programa fustigado objetivar o entretenimento e abordar temas relacionados à política sem ultrapassar os limites da liberdade de impressa e de opinião.

12. Aduz, ainda, a falta de gravidade da conduta.

13. Pleiteia a extinção da Representação sem julgamento do mérito ou a improcedência dos pedidos nela vinculados.

14. A GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A apresentou defesa (ID 191.856), na qual repisa os argumentos ventilados por LUCIANO GROSTEIN HUCK (ID 191.476) e requer a improcedência dos pedidos formulados na Representação.

15. FAUSTO CORRÊA DA SILVA afirma ser inepta a inicial (ID 192.027), ao assinalar a ausência das mídias e da transcrição do referido programa. Assevera, também, a carência de interesse processual, haja vista que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral somente pode ser proposta após a formalização das candidaturas e seu respectivo registro.

16. No mérito, afirma não configurado o abuso do poder econômico e ressalta, ainda, a ausência de gravidade da conduta.

17. Pleiteia a extinção da Representação sem julgamento do mérito ou a improcedência dos pedidos nela vinculados. Requer, também, a aplicação da pena de multa por litigância de má-fé.

18. Era o que havia de relevante para relatar.

19. O PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA e LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO ajuizaram a presente Representação com base no art. 22 da LC 64/90 e no art. 36 da Lei 9.504/97 em desfavor da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, de LUCIANO GROSTEIN HUCK e de FAUSTO CORRÊA DA SILVA.

20. É oportuno assentar que a LC 64/90 – objetivando preservar a normalidade e a legitimidade das eleições contra os abusos do poder econômico ou de autoridade e a utilização indevida dos meios de comunicação social – previu, em seu art. 22, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Verifique-se:

*Art. 22. Qualquer **Partido Político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral** poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e **indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de **investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de Partido Político**, obedecido o seguinte rito:*

(...).

21. À luz da dicção do citado artigo, os legitimados à proposição cogitada estão ali indicados em *numerus clausus* (Partido Político, candidato, coligação ou Ministério Público), de sorte que somente os nominados nesse item legal ostentam legitimidade subjetiva ativa para a promoção judicial do tipo da de que se cuida.

22. Observa-se, de inicio, que PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA e LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO carecem de legitimidade ativa para a propositura da presente Representação, **haja vista não estarem os Parlamentares elencados no rol de legitimados ativos estabelecidos no art. 22 da LC 64/90.**

23. Depreende-se do preconizado pelo dispositivo que o objeto da AIJE **é a ocorrência de abusos que favoreçam candidatos.** Pode-se concluir que o termo inicial para a propositura da referida ação é o Registro de Candidatura, sob pena de total inutilidade do processo **se o Representado não pleitear a respectiva candidatura.**

24. Destaque-se, por oportuno, o que o Representado LUCIANO HUCK declara, às fls. 11 de sua defesa, o seguinte:

*No programa, o apresentador Fausto Silva tocou o tema relacionado a uma possível candidatura de Luciano Huck a presidente e, logo no início de sua locução, o apresentador-anfitrião informou aos telespectadores que Luciano Huck havia enviado comunicado aos meios de imprensa negando a intenção de candidatar-se. E após essa clara manifestação de Fausto Silva, o representado discorre sobre aprendizados que teve com os anos de profissão e que imagina que, para fora dos partidos políticos, os movimentos cívicos são formas legítimas de atuação política e de mobilização de uma geração inteira. O discurso é absolutamente impessoal e não é construído para beneficiar a figura do representado, tanto é assim que Luciano Huck afirmou que não é um salvador da pátria e que acreditava que seu papel com o microfone na mão, na TV e motivando as pessoas, é mais importante. Luciano Huck em instante algum apresentou-se como candidato, não indicou cargos políticos por ele pretendido, não pediu voto a quem quer que seja e reitera, como dito anteriormente, que não será candidato no pleito de 2018.*

25. Assim, não se afigura cabível o ajuizamento da AIJE, se não estiver em causa a análise de eventual abuso cometido **em benefício de quem já possui a condição de candidato.** Muito menos, como se pode concluir facilmente, **de quem declara que não será candidato no pleito que se avizinha.**

26. Em amparo ao consignado, veja-se a lição do Professor TÁVORA NIESS, especialista no tema, quando afirma que a AIJE apenas poderá ser proposta *desde os registros das candidaturas, porque somente a partir daí é possível cogitar dos efeitos dos atos no resultado no pleito* (Direitos Políticos: Elegibilidade, Inelegibilidade e Ações Eleitorais, São Paulo: Edipro, 2000, p. 216).

27. Tal entendimento também encontra eco na Jurisprudência deste Tribunal Superior:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANÁLISE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. *Recurso Especial recebido como Recurso Ordinário, pois a decisão recorrida versa matéria passível de ensejar a perda do mandato eletivo.*

2. *O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o Registro de Candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV da LC 64/90. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de Registro de Candidatura. Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o Registro de Candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do Registro de Candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 50., inciso XXXV da CF/88. Tampouco impede que a parte interessada peça a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4º da Lei 9.504/97, segundo o qual o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*

3. *Agravo Regimental desprovido (RO 102-65/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 2.8.2016).*

28. Ademais, ainda que assim não fosse, relativamente à alegada **propaganda extemporânea**, não há como, neste caso concreto, examinar os pressupostos que a configurariam, quais sejam, *o pedido expresso de voto e a menção a futura candidatura*, considerando que **o Partido Representante não se desincumbiu de encartar aos autos as mídias e a transcrição do programa vergastado, ou outros elementos informativos adequados**.

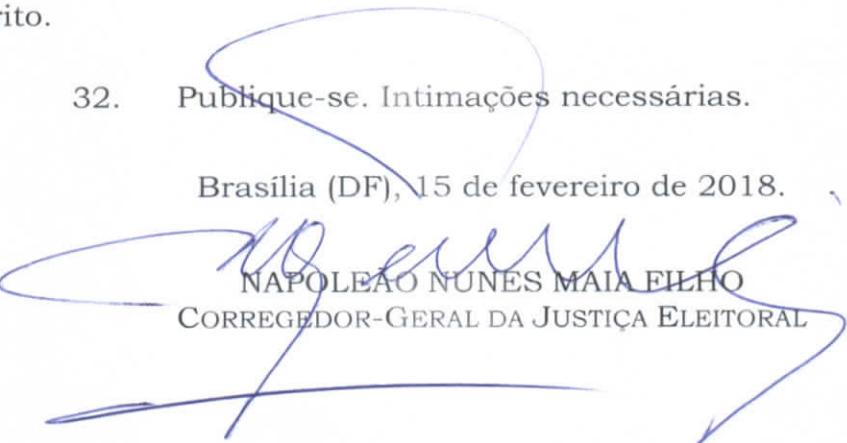
29. Aliás, renove-se que, no programa televisivo, **o apresentador-anfitrião informou aos telespectadores que LUCIANO HUCK havia enviado comunicado aos meios de imprensa negando a intenção de candidatar-se**, bem como, por oportunidade de sua defesa, **reitera, como dito anteriormente, que não será candidato no pleito de 2018**.

30. Portanto, inexiste, neste processo, qualquer elemento minimamente confiável que possa lastrear o pedido apresentado. Como se pode ver, a Legislação Eleitoral **não facilita acesso às instâncias judiciais, em iniciativa processual como a presente, sem que a parte promovente disponha de elementos suficientes para demonstrar a viabilidade de sua proposição**. O Poder Judiciário analisa fatos e direitos **postos nos autos**, cuja veracidade, neste caso, **é a de que o Representado LUCIANO GROSTEIN HUCK não é candidato no pleito de 2018, como ele afirma e reitera na sua defesa, integrada neste processo, perante esta Corregedoria Eleitoral**.

31. Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito.

32. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2018.

  
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL